AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45082 - TO (2023/0085512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CAPUZZO
ADVOGADO	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NÃO CORRESPONDE AO CASO.

I - Sustenta o reclamante, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), em agravo interno, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, tendo afastado a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e consignado a semelhança da matéria com os Temas repetitivos n. 103 e 104 do STJ. Que foi usurpada a competência do STJ uma vez que o Tribunal *a quo* não poderia ter afastado a ofensa aos referidos artigos. Ademais, declara não haver outro recurso para combater a decisão de inadmissibilidade do recurso.

II - Nesta Corte, não se conheceu da reclamação. Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

III - A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Conforme previsão dos arts. 105, I, *f,* da Constituição da República, e art. 187 do RISTJ, a reclamação dirigida a esta Corte tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.

IV - Já o art. 988 do CPC/2015 prevê a reclamação como meio de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR, incidente de assunção de competência e julgamento de recurso especial repetitivo.

V - No caso dos autos, a reclamação não tem a finalidade de garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, não se

Documento eletrônico VDA37968841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 15:24:28
Código de Controle do Documento: 0c016443-0f64-441b-b2ff-5aafad2c5e41

cogitando de contraposição à ordem direta desta Corte.

VI - Nesse diapasão, confira-se: AgInt na Rcl n. 39.913/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020; (Rcl n. 44.076, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe de 26/9/2022.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37968841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 15:24:28
Código de Controle do Documento: 0c016443-0f64-441b-b2ff-5aafad2c5e41

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45082 - TO (2023/0085512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CAPUZZO
ADVOGADO	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NÃO CORRESPONDE AO CASO.

I - Sustenta o reclamante, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), em agravo interno, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, tendo afastado a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e consignado a semelhança da matéria com os Temas repetitivos n. 103 e 104 do STJ. Que foi usurpada a competência do STJ uma vez que o Tribunal *a quo* não poderia ter afastado a ofensa aos referidos artigos. Ademais, declara não haver outro recurso para combater a decisão de inadmissibilidade do recurso.

II - Nesta Corte, não se conheceu da reclamação. Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

III - A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Conforme previsão dos arts. 105, I, *f,* da Constituição da República, e art. 187 do RISTJ, a reclamação dirigida a esta Corte tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.

IV - Já o art. 988 do CPC/2015 prevê a reclamação como meio de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR, incidente de assunção de competência e julgamento de recurso especial repetitivo.

V - No caso dos autos, a reclamação não tem a finalidade de garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, não se

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

cogitando de contraposição à ordem direta desta Corte.

VI - Nesse diapasão, confira-se: AgInt na Rcl n. 39.913/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020; (Rcl n. 44.076, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe de 26/9/2022.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu reclamação ajuizada por Ronaldo de Barros Barreto e outro.

Sustenta o reclamante, em síntese, que o TJTO, em agravo interno, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, tendo afastado a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e consignado a semelhança da matéria com os Temas repetitivos 103 e 104 do STJ. Que foi usurpada a competência do STJ uma vez que o Tribunal *a quo* não poderia ter afastado a ofensa aos referidos artigos. Ademais, declara não haver outro recurso para combater a decisão de inadmissibilidade do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço da reclamação."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

É relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Conforme previsão dos arts. 105, I, *f,* da Constituição da República, e art. 187 do RISTJ, a reclamação dirigida a esta Corte tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.

Já o art. 988 do CPC/2015 prevê a reclamação como meio de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR, incidente de assunção de competência e julgamento de recurso especial repetitivo.

No caso dos autos, a reclamação não tem a finalidade de garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando de contraposição a ordem direta desta Corte.

Nesse diapasão, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PER SALTUM, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> I - Trata-se de reclamação que decorre do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, tendo como pano de fundo execução fiscal, afastou a ocorrência de alegada prescrição intercorrente, sob o argumento de não ter ocorrido a paralisação do feito por mais de cinco anos.
>
> II - A presente reclamação não é cognoscível. Conforme previsão dos arts. 105, I, f, da Constituição da República, e 187 do RISTJ, a reclamação dirigida a esta Corte tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.
>
> III - Já o art. 988 do CPC/2015 prevê a reclamação como meio de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR, incidente de assunção de competência e julgamento de recurso especial repetitivo.
>
> IV - No caso dos autos, a reclamação não tem a finalidade de garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, não se cogitando de contraposição a ordem direta desta Corte.
>
> V - Por outro lado, apesar de se admitir a utilização da reclamação para averiguar o acerto do Tribunal a quo na aplicação de recurso especial repetitivo, faz-se impositivo que seja previamente esgotada a instância a quo, com a interposição do competente agravo interno, sendo a reclamatória utilizada para enfrentar essa decisão, não sendo admissível sua utilização per saltum, ou seja, como sucedâneo recursal, sem a prévia utilização do recurso previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Nesse diapasão, confira-se: Rcl n. 37.356/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe 5/11/2019 e Rcl

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

n. 34.219/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 2/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 39.913/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020.)

RECLAMAÇÃO Nº 44076 - SP (2022/0299459-2)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada pelo MUNICIPIO DE TARABAI em razão de acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. SIMPLES REPRODUÇÃO MECÂNICA DAS RAZÕES DO RECURSO EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO EMANADO PELO PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional.

II. Trata-se o agravo interno de recurso com fundamentação vinculada, sendo cognoscível por essa via recursal, tão somente, a questão relativa à invocação correta, ou não, do precedente no caso concreto.

III. O caso amolda-se ao quanto decidido pela instância superior em recurso representativo de controvérsia invocado na decisão agravada, e o acórdão proferido pelo órgão fracionário deste Tribunal está em total conformidade com o entendimento que emana do mencionado precedente.

IV. Não preenchido o requisito da unanimidade de votos, não se aplica a multa a que alude o art. 1021, § 4º, do CPC.

V. Agravo interno desprovido (fl. 543).

2. Nas razões de sua reclamação, argumenta que não é sócio-gerente da entidade executada, sendo certo que, por isso, não se aplica o entendimento supracitado ao caso sub judice, já que o redirecionamento foi feito em relação ao ente público e não aos sócios-gerentes da associação, sendo, pois, o motivo para a reforma da r. decisão reclamada que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, no que concerne ao tema repetitivo 630 (fl. 21).

3. Postula o provimento da reclamação para que seja cassado o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, bem como a atribuição de efeito suspensivo com vistas a suspender o feito digital de número 0003595-52.2018.4.03.6112 de modo a evitar dano irreparável.

4. É o relatório.

5. A pretensão não merece prosperar.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º) - AgInt na Rcl 40.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021.

7. No caso em apreço, verifica-se que a parte reclamante se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal, alegando, para tanto, que o Tribunal de origem fez aplicação equivocada da tese firmada no julgamento do REsp 1.371.128/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 630/STJ), de modo que justificaria a cassação do julgado.

8. Nesse contexto, revela-se incabível a reclamação para o fim proposto uma vez que a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 06/03/2020).

9. Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO.

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.

2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 903.394/AL - TEMA 173/STJ). NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, e regulada nos arts. 988 a 993 do CPC/2015, constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, a garantir a autoridade de suas decisões e a dar correta interpretação a acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência, destacando-se, no § 5º, II, do art. 988, que , nas hipóteses em que se postula a observância de julgamento proferido em recurso repetitivo, o esgotamento das instâncias ordinárias é pré-requisito para o recebimento da ação constitucional.

2. Em interpretação ao referido art. 988 do CPC/2015, modificado pela Lei 13.256/2016, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 36.476/SP, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, estabeleceu entendimento afirmando que a reclamação é incabível para o controle da aplicação, pelos Tribunais, de precedente qualificado do STJ adotado em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, ainda que esgotadas as instâncias ordinárias, considerando indevido o uso da reclamação - ação autônoma que inaugura nova relação processual - em vez do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória.

3. Na vertente hipótese, observa-se que a presente reclamação fora ajuizada com intuito de que esta Corte Superior averiguasse a correta aplicação de entendimento firmado no REsp 903.394/AL (Tema 173/STJ), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pelo Tribunal de origem.

4. Dessa forma, não se revela caracterizada qualquer possibilidade de cabimento da reclamação, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto incabível para corrigir eventual aplicação errônea de teses repetitivas em casos concretos pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 36.015/ES, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

10. Diante dessas considerações, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

11. Publique-se. Inti mações necessárias.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator

(Rcl n. 44.076, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe de 26/9/2022.)

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37492411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:41
Código de Controle do Documento: a73352c5-7805-4994-8549-f8566ff6bd61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.082 / TO

Número Registro: 2023/0085512-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060876120218272700 50227083920138272729 60876120218272700

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
RECLAMANTE	:	LUCIANO CAPUZZO
ADVOGADO	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE	:	LUCIANO CAPUZZO
ADVOGADO	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37955737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:07:18
Código de Controle do Documento: ac07009c-4043-4f17-a766-21c4b2cd2257

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37955737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:07:18
Código de Controle do Documento: ac07009c-4043-4f17-a766-21c4b2cd2257